



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 105 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 62/11:

Estabelece as Bases e o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba.

#### Decreto Presidencial n.º 63/11:

Estabelece o Regime Específico de Organização e Gestão da Urbanização do Talatona.

#### Decreto Presidencial n.º 64/11:

Aprova o Regulamento do Contrato de Locação Financeira.

#### Decreto Presidencial n.º 65/11:

Aprova o Regulamento sobre a Actividade das Sociedades de Locação Financeira.

#### Decreto Presidencial n.º 66/11:

Cria mecanismos e confere poderes à administração fiscal para o controlo de contribuintes faltosos. — Revoga as disposições do Decreto n.º 61/04, de 28 de Setembro e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Considerando que se torna necessário estabelecer os mecanismos técnicos de organização e funcionamento da Cidade do Kilamba, por forma a tornar a prossecução do serviço público eficiente e eficaz nesses novos centros urbanos;

Considerando, ainda, que a Lei Sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado estabelece que a estruturação, designação e a progressão das unidades urbanas e dos aglomerados territoriais são fixadas por diploma próprio, bem como o regime organizativo e administrativo das localidades, centros urbanos e dos aglomerados populacionais pode ser fixado de acordo com as especificidades de uma dada unidade territorial;

Havendo necessidade de estabelecer o regime de organização administrativa da Cidade do Kilamba, no Município de Belas.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas *d*) e *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 62/11 de 18 de Abril

Considerando que os fenómenos de crescimento das grandes cidades acarretam problemas de organização, cuja orgânica nem sempre coincide com a estrutura administrativa territorial;

Tendo em conta que a eficiência dos serviços administrativos dos grandes centros urbanos impõe um regime diverso e formas específicas de organização e funcionamento dos núcleos urbanos satélites da grande cidade;

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece as Bases e o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba.

### ARTIGO 2.º (Natureza)

1. A Administração da Cidade do Kilamba é o órgão desconcentrado da Administração do Estado que visa assegurar

## ARTIGO 28.º

## (Contas)

O locatário deve evidenciar com clareza, em contas extra-patrimoniais, o montante global dos encargos a satisfazer em exercícios futuros, relativos aos Contratos de Locação Financeira sobre coisas móveis ou imóveis, que haja celebrado.

## ARTIGO 29.º

## (Regulamentação)

Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer os procedimentos que se tornem necessários adoptar para as operações de locação financeira bem como publicar ou transmitir as instruções de carácter técnico e outras necessárias à boa execução do regime legal do presente contrato.

## ARTIGO 30.º

## (Legislação subsidiária)

Ao Contrato de Locação Financeira regulado no presente diploma são subsidiariamente aplicáveis as normas constantes do diploma regulador da Actividade das Sociedades de Locação Financeira, bem como o regime jurídico das cláusulas gerais contratuais.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 65/11**

de 18 de Abril

O Executivo atribui a maior relevância, no seu programa, à modernização e solidez do sistema financeiro nacional, estabelecendo como orientação vital o reforço das modalidades de financiamento para os agentes económicos, assim como a diversificação dos instrumentos de financiamento à disposição da economia;

Considerando que as Sociedades de Locação Financeira constituem uma das formas institucionais consagradas no nosso sistema financeiro, estando expressamente previstas na alínea *d*) da Lei Reguladora da Actividade Geral das Instituições Financeiras, Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro;

Considerando que tais sociedades inflectem automaticamente do supracitado quadro jurídico que disciplina o conjunto de aspectos essenciais a que estão sujeitas a generalidade das instituições por parte do Banco Nacional de Angola, torna-se assim dispensável a sua inclusão no presente diploma, nomeadamente, as regras atinentes à sua constituição, administração e supervisão;

Com efeito, a locação financeira pode desempenhar uma, função económica e socialmente útil na actual situação angolana, face ao desenvolvimento das estruturas empresariais nacionais;

Trata-se de um processo de financiamento que apresenta, entre outras vantagens, a de possibilitar ao beneficiário a utilização de bens de equipamento ou de imóveis destinados à sua instalação de vultuosos capitais próprios na respectiva aquisição;

Do ponto de vista da instituição fornecedora dos meios financeiros, é de assinalar a particular segurança que decorre da manutenção da propriedade do bem locado durante o período de vigência do contrato;

Um dos traços de locação financeira é a sua função económica típica ser de financiamento ao investimento produtivo, que justifica a sua qualificação como instituições financeiras não bancárias, mas as sociedades que nele intervenham na qualidade de locadoras — ser prosseguida através de uma operação cuja estrutura jurídica é complexa, resultando da imbricação ou simbiose de várias técnicas contratuais;

Considera-se, pois, que se torna necessário definir o quadro jurídico regulamentar das Sociedades de Locação Financeira, na dupla vertente formal e substancial.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

## (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Sobre a Actividade das «Sociedades de Locação Financeira», em anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

## ARTIGO 2.º

## (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 3.º

## (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## REGULAMENTO SOBRE A ACTIVIDADE DAS SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. As Sociedades de Locação Financeiras, também designadas por sociedades de «*leasing*», são instituições financeiras não bancárias que têm como objecto exclusivo o exercício da actividade de locação financeira.

2. As Sociedades de Locação Financeira podem, acessoriamente:

- a) Alienar, ceder a exploração, locar ou efectuar outros actos de administração sobre bens que lhes hajam sido restituídos, quer por motivos de resolução de um contrato de locação financeira, quer em virtude do não exercício pelo locatário do direito de adquirir a respectiva propriedade;
- b) Locar bens móveis fora dos casos em que os bens lhes hajam sido restituídos no termo do contrato de locação financeira.

### ARTIGO 2.º (Designação)

A designação de sociedade de locação financeira, sociedade de *leasing* ou outra que com elas se confunda, não pode ser usada por outras entidades que não as previstas no presente diploma.

### ARTIGO 3.º (Exclusividade)

Além das instituições bancárias, só as Sociedades de Locação Financeira podem celebrar, de forma habitual, na qualidade de locador, Contratos de Locação Financeira.

### ARTIGO 4.º (Forma das Sociedades de Locação Financeira)

As Sociedades de Locação Financeira devem constituir-se como sociedades comerciais sob a forma de sociedade anónima.

### ARTIGO 5.º (Capital social)

Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer, por aviso, os termos e condições de realização do capital social das sociedades previstas no presente diploma.

### ARTIGO 6.º (Recursos)

As Sociedades de Locação Financeira só podem financiar a sua actividade com fundos próprios e através dos seguintes recursos:

- Emissão de obrigações de qualquer espécie nos termos e condições fixados na Lei das Sociedades Comerciais, bem como de papel comercial;
- Financiamentos concedidos pelas instituições bancárias, nomeadamente no âmbito do mercado interbancário, se a regulamentação aplicável a este mercado o permitir, bem como por instituições financeiras internacionais;
- Obtenção de crédito dos fornecedores dos bens destinados à locação;
- Suprimentos e outras formas de empréstimo e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;
- Operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre as sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo.

### ARTIGO 7.º (Operações cambiais)

As Sociedades de Locação Financeira podem realizar as operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade, nos termos da legislação aplicável.

### ARTIGO 8.º (Consórcios)

As entidades habilitadas a exercerem a actividade de locação financeira podem constituir consórcios de locação financeira quando o montante de determinadas operações o justifique.

### ARTIGO 9.º (Operações especialmente vedadas)

1. Ficam especialmente vedadas à Sociedade de Locação Financeira as seguintes espécies de operações:

- a) A aquisição de acções próprias, acções ou partes de capital de quaisquer instituições financeiras, salvo com autorização expressa do Banco Nacional de Angola;
- b) A aquisição ou posse de bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias ou ao desenvolvimento do seu objecto social;
- c) A prestação de serviços complementares da actividade de locação operacional, nomeadamente, a manutenção e a assistência técnica dos bens locados, podendo no entanto, celebrar contratos de prestação de serviços com terceiras entidades;
- d) A proibição estabelecida na alínea b), do número anterior não abrange as situações de títulos ou imóveis como forma de reembolso de créditos próprios, casos em que a Sociedade de Locação Financeira deve proceder à alienação dos referidos bens no prazo de dois anos.

ARTIGO 10.º  
(Regime jurídico)

As Sociedades de Locação Financeira regem-se, em especial, pelas normas do presente diploma, directivas ou instruções estabelecidas, pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro e subsidiariamente, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 11.º  
(Regulamentação)

Compete, em geral, ao Banco Nacional de Angola definir os princípios reguladores e os procedimentos a adoptar no exercício de Actividades das Sociedades de Locação Financeira, bem como publicar ou transmitir as instruções de carácter técnico e outras, necessárias à boa execução do regime legal da referida actividade.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 66/11**  
de 18 de Abril

O Decreto n.º 61/04, de 28 de Setembro, institui o Número de Identificação Fiscal (NIF) e estabelece os critérios a que a sua concessão deve obedecer;

O cadastro de contribuinte, para além de ser um acto de capital importância para administração fiscal, como o é para o contribuinte, não constitui, por si só, prova de situação fiscal regularizada;

Torna-se assim imperioso criar mecanismos de maior controlo a contribuintes inadimplentes, através da estatuição de algumas medidas restritivas ou limitativas à actividade dos

contribuintes em situação irregular para com a administração fiscal;

Tais medidas têm como principal finalidade a moralização do sistema tributário, por um lado, e por outro, a dotação por parte da administração fiscal, de ferramentas de combate aos elevados índices de impunidade, evasão e fraude fiscal que atingem a economia angolana.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE CONTROLO  
DE CONTRIBUINTES EM CIRCUNSTÂNCIA  
DE IRREGULARIDADE REITERADA**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma tem como objecto criar mecanismos e conferir poderes à administração fiscal para o controlo de contribuintes faltosos.

ARTIGO 2.º  
(Suspensão de Número de Identificação Fiscal)

1. A Administração Tributária pode suspender os Números de Identificação Fiscal «NIF» dos contribuintes que tenham deixado de apresentar as declarações fiscais a que estejam obrigados.

2. Considera-se que o contribuinte deixou de apresentar as declarações a que esteja obrigado, quando essa falta se verifique por um período mínimo superior a 12 meses, a contar da data em que tenha terminado o prazo para entrega da primeira declaração em falta.

3. A acção referida no n.º 1 tem de ser precedida de pelo menos uma tentativa de contacto pela Administração Tributária através de notificação postal, obrigação essa que se considera cumprida se 30 dias após a sua expedição se verificar ausência de resposta escrita ou interpeção da Administração Tributária pelo contribuinte, ou a devolução da mesma.

4. Os contribuintes subsumidos na hipótese dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, caso pretendam continuar em actividade, podem requerer o levantamento da suspensão, devendo para o efeito entrar em contacto com a repartição fiscal competente, que deve informar as diligências necessárias à regularização da sua situação fiscal e conseqüente levantamento da suspensão.